



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.409 - BA (2016/0215035-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : IRMANDADE DO SS SACRAMENTO E N S DA CONCEICAO DA PRAIA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO SILVA DIAS E OUTRO(S) - BA018345
AGRAVADO : AMELIA FERNANDA RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA E OUTRO(S) - BA009134

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISPOSITIVO LEGAL. VIOLAÇÃO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Rever a conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.409 - BA (2016/0215035-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Irmandade do Santíssimo Sacramento e Nossa Senhora da Conceição da Praia contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) inexistência de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 e (b) incidência dos óbices da Súmula nº 7/STJ e, por analogia, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais.

Inconformada, a agravante recorre, repisando a ocorrência de omissões no acórdão quanto à invalidade e ineficácia da compra e venda do ossuário nº 803; à aquisição deste por familiares de Mário Francisco dos Santos; ao conhecimento, pela agravada, da transferência dos restos mortais do seu falecido marido e à impossibilidade de colocação dos restos mortais deste no citado ossuário em virtude do risco de desabamento.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ, porque desnecessário o reexame de matéria fático-probatória.

Assevera a não incidência da Súmula nº 284/STF, ao argumento de que

"(...) a Agravante, em seu Recurso Especial, apontou, de forma clara, concessa vênia, os artigos legais que foram violados, direta e literalmente, pelo v. Acórdão recorrido quanto à matéria - artigos 333, e respectivos incisos, do revogado CPC, e 159, do Código Civil de 1916 -, cabendo, outrossim, também ser ponderado que este C. Tribunal já possui entendimento pacífico no sentido de ser cabível Recurso Especial para revisar valor exorbitante fixado pela instância a quo a título de danos morais." (e-STJ fl. 258).

Sem impugnação ao recurso fl. 261 (e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.409 - BA (2016/0215035-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do presente recurso são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Com efeito, para a resolução da controvérsia, entendeu o tribunal estadual, soberano na análise fática da causa, que a recorrida não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, tendo a recorrente logrado êxito em provar a existência de fatos impeditivos do direito da agravada, conforme se extrai da leitura do voto condutor:

“(…)

Ora, a autora trouxe aos autos provas documentais e testemunhal, e a Ré, por outro lado, não trouxe qualquer evidência que afastasse a pretensão inicial, ou seja, não se desincumbiu da prova de fato extintivo do direito da autora, pois, se a própria apelante afirma que os ossos do esposo da autora foram removidos, desde 1999, da quadra 803, para a Quadra Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, 194, consoante Publicação no Diário Oficial do Estado, e que tal se deu por deficiências na estrutura física das quadras de carneiras ou de ossuários, termina por infirmar as argumentações da apelada, no sentido de que, de fato, o seu esposo foi sepultado e ocupou por quase nove anos a quadra 803.

De modo que, se o ossuário já possuía dono em tempo anterior à compra efetuada pela Autora, e foi permitida a venda e ocupação do mesmo ossuário 803, comprova-se que a Irmandade não tinha controle sobre essas vendas e estas eram realizadas dentro do Cemitério Quintas dos Lázaros. Nesse sentir, de fato, '... há de se questionar como a Ré autorizou que os restos mortais do esposo da Autora fossem colocados no ossuário comprado se este já possuía outro dono, há mais de 20 (vinte) anos como alega a Ré? Resta escancarado no mínimo a falta de organização e o dever de cuidado por parte da Ré que deveria ter devidamente cadastrado os dados dos seus compradores', como corretamente afirmado pelo a quo.

Assim, de fato, com razão a apelada ao afirmar que: '...quem compra um ossuário nas dependências de um cemitério, presença a exumação dos restos mortais e durante 9 (nove) anos, sem qualquer imposição contrária, tem tal ossuário como seu, jamais pode ser desrespeitada a ponto de ver esses mesmos restos mortais de ente falecido sendo depositado sem prévia consulta ou aviso a um depósito coletivo'.

Consigne-se, por oportuno, que o ato de remoção dos ossos do Sr. José Maria Carneiro de Almeida, esposo da autora, transcorreu sem autorização ou qualquer ciência dos familiares, o que evidencia, também, o ilícito perpetrado pela Ré, mormente, porque 'Antes de publicações a serem efetuadas através de Diários oficiais se faz necessário que se esgote os meios de comunicação pessoal autorizados por lei' (sentença, fl.103).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, há que ser afastada a afirmação da recorrente no sentido de que o recibo de compra apresentado pela apelada não se prestava a comprovar a negociação, pois documento particular e de que o mesmo não teria sido emitido pela Irmandade. A prova dos autos, como alhures afirmado, demonstra o contrário. A versão oferecida na inicial apresenta a necessária verossimilhança, pois não é crível presumir que durante quase nove anos, foi consentido a demandante o direito de manter depositado o ossuário de seu esposo, na quadra Boqueirão, 803, para, após esse longo período alegar que a venda era irregular, pois não fora realizada pela Irmandade, e, sim, por terceiro desconhecido" (e-STJ fls. 163/164).

Ao que se tem, portanto, a instância ordinária enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, nos termos em que proposta a lide e nos termos das razões recursais.

Ressalte-se, ademais, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Impende asseverar também que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

De qualquer modo, como consabido, a via declaratória não se presta a obrigar o tribunal a reapreciar provas sob o ponto de vista do recorrente.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - ART. 535, II, DO CPC - MATÉRIA DE PROVA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

I- AS SUPOSTAS OMISSÕES DIZEM RESPEITO A PROVA, CUJO DESTINATÁRIO PRECÍPUO É O JUIZ. SOMENTE ELE CABE DIZER QUE PROVAS SEJAM BASTANTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. SE EVENTUALMENTE DESCONSIDEROU ALGUMA NÃO CARACTERIZA OMISSÃO DE SUA PARTE, CONQUANTO AS DEMAIS FOSSEM SUFICIENTES. REVER TAL FUNDAMENTO INEVITAVELMENTE DEMANDARIA REEXAMINAR A CAUSA SOB OS SEUS ASPECTOS FÁTICOS, DESIDERATO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA, A TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

II- O RECORRENTE NÃO OBSERVOU COTEJAR ANALITICAMENTE OS PARADIGMAS APRESENTADOS A FIM DE QUE SE PUDESSE IDENTIFICAR AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE GUARDAM SIMILITUDES DE BASES FÁTICAS COM AQUELA ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. A TEOR DO ART. 255 E PAR. DO RISTJ, A PRETENSÃO NÃO PODE PROSPERAR SOB O PÁLIO DA ALÍNEA 'C'.

III- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO"

(AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 3/6/1997, DJ 27/10/1997).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PACIFICADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ISS. COBRANÇA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO SERVIÇO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental improvido"

(AgRg no REsp 1.233.258/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 26/4/2011).

Além disso, as conclusões da Corte de origem acerca do mérito da demanda, ao contrário do afirmado pela agravada, adentram na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode observar da leitura dos fundamentos do julgado atacado.

Efetivamente, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria, por parte deste Tribunal Superior, o reexame de matéria fática, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, no que se refere ao valor fixado a título de indenização por danos morais, a deficiência na fundamentação recursal restou evidenciada, pois a recorrente não indicou especificamente quais os artigos da legislação federal teriam sido contrariados pelo aresto recorrido, embora tenha se insurgido quanto aos motivos da decisão, inviabilizando a compreensão da controvérsia.

Consequentemente, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0215035-2

AgInt no
AREsp 968.409 / BA

Números Origem: 00843726420008050001 843726420008050001

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE DO SS SACRAMENTO E N S DA CONCEICAO DA PRAIA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO SILVA DIAS E OUTRO(S) - BA018345
AGRAVADO : AMELIA FERNANDA RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA E OUTRO(S) - BA009134

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRMANDADE DO SS SACRAMENTO E N S DA CONCEICAO DA PRAIA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO SILVA DIAS E OUTRO(S) - BA018345
AGRAVADO : AMELIA FERNANDA RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA E OUTRO(S) - BA009134

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.